



PROCESSO N.º:	412538/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
CNPJ:	24.772.147/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JANGADA
NÚMERO OS:	5684/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata o presente relatório da análise da defesa encaminhada pelo prefeito municipal de Jangada no Documento Digital nº 181773/2022, acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais de governo de 2021 daquele Município (Documento Digital nº 169812/2022).

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanou-se a irregularidade relativa ao item 6.1 e foram mantidas as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1, conforme descrições a seguir:

Resultado da Análise

ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores ao fixado na LOA.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O percentual de 59,87% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Divergência de R\$ 396.600,00 no valor atualizado das despesas de R\$ 28.400.617,13 e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 28.004.017,13.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



3.2) *Diferenças no valor total de R\$ 13.514,40 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *As contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 84.500,45 nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) SANADO

Após a análise da defesa, a equipe técnica sugeriu fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

- a) seguir as recomendações contidas na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP em relação à abertura de créditos adicionais com disponibilidade de fonte de recursos de excesso de arrecadação;
- b) publicar lei de abertura de créditos adicionais especiais que sejam explícitas as atualizações do PPA e da LDO para que haja compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário;
- c) publicar o balanço orçamentário corrigido de 2021 e enviá-lo à Câmara para substituir o balanço enviado anteriormente;
- d) protocolar as contas anuais de governo no Poder Legislativo no prazo descrito no artigo 209 da Constituição do Estado;
- e) escriturar as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários;
- f) aplicar valor no Fundeb, conforme o percentual estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal; e
- g) repassar ao Legislativo o valor de acordo com o previsto no artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para as providências cabíveis.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 29 de Agosto de 2022.

VALDENIR FERREIRA MENDES
SECRETARIO